



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025264-29.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.521 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0025264-29.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara das Execuções Criminais
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: MARCELO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto da pena de multa a Marcelo de Oliveira, com base no Decreto nº 8.830/2014.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão por ausência de manifestação prévia do Ministério Público e (ii) a competência do Juízo das Execuções para apreciação do indulto da multa.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade não merece acolhimento, pois o Ministério Público manifestou-se previamente pleiteando a cobrança da multa pela Procuradoria Geral do Estado.

4. No mérito, a competência para execução da pena de multa permanece com o Juízo das Execuções Criminais, conforme entendimento consolidado e alterações legislativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. A competência para execução da pena de multa é do Juízo das Execuções Criminais. 2. Não há nulidade na decisão que concedeu o indulto, pois houve manifestação prévia do Ministério Público.

Legislação Citada:

Decreto nº 8.830/2014, art. 5º, X; Lei nº 9.268/96; Lei nº 13.964/19, Código Penal, art. 51.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da r. decisão de fls. 11/13, proferida em 02 de fevereiro de 2016, que deferiu o pedido de indulto da pena de multa, a que foi condenado MARCELO DE OLIVEIRA, com base no artigo 5º, inciso X, do Decreto nº 8.830/2014.

O Ministério Público, em suas razões de recurso (fls. 14/19), preliminarmente, requereu a nulidade da decisão que concedeu o indulto, sustentando que o Ministério Público não se manifestou previamente a respeito. No mérito, aponta para incompetência do Juízo das Execuções para apreciação do pleito de indulto da multa.

O recurso foi interposto em 27 de setembro de 2016, contudo, somente recebido por este E. Tribunal de Justiça em 22 de novembro de 2024 (fls. 28). Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 35/41).

É o relatório.

A preliminar arguida não merece acolhimento.

Isso porque o DD. Promotor de Justiça, antes da prolação da decisão, manifestou-se pleiteando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa, razão pela qual não procede a alegação de ausência de manifestação prévia.

No mérito, não assiste razão ao DD. Promotor de Justiça ao sustentar, em suas razões de recurso, que, com o advento da Lei Federal nº 9.268/96, a competência para decidir a respeito da pena de multa passou a ser da Fazenda Pública e não mais do Juízo da Execução Penal.

“A competência para a execução da pena de multa —que não foi alterada pela Lei n. 9.268/96—continua sendo do juiz das execuções criminais, e a legitimidade para a sua promoção continua sendo do Ministério Público

correspondente. Assim, todas as questões suscitadas na execução da multa penal, como, por exemplo, o quantum da execução, atualização monetária ou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e, principalmente, causas extintivas de punibilidade, eventualmente suscitadas em embargos de execução, não serão da competência do juízo cível. Referida lei, além de não fazer qualquer referência à execução da pena de multa, deixou vigentes os dispositivos penais relativos à sua execução” (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 168).

Por fim, como muito mencionou o DD. Procurador de Justiça, “o advento da Lei nº 13.964/19, alterando a redação do artigo 51 do Código Penal, dispersou qualquer dúvida até então existente, anunciando que a multa deve ser executada, como qualquer outra pena de natureza criminal, na Vara das Execuções Criminais”.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interposto pelo Ministério Público.

ALEX ZILENOVSKI - Relator